

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2015

Inclusão do Art. 4º-A na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Proteção ao Meio Ambiente

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM
Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo à Lei nº 9.605/1998 – Lei de Proteção do Meio Ambiente – para obrigar a pessoa jurídica ou a natural que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, público ou privado, a fazer e manter, por pelo menos cinco anos, cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 65 da referida Lei.

Na justificação, o Autor afirma que o objetivo é criar mecanismos de controle para a comercialização de tais produtos, elevando o nível de responsabilidade e fiscalização daqueles que vendem e dos que compram essa espécie de material, com o intuito até de poder ser rastreado na hipótese de ser utilizado para fins ilícitos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição do projeto.

Cabe, agora, a este Colegiado manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei (artigos 22, incisos III, IV e VI, e 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei sob comento que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

A técnica legislativa merece reparos para adequar a proposição sob exame à Lei Complementar nº 95/1998.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.606/2015, na forma do substitutivo em anexo,

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2015

Acrescenta o § 3º ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 65

§ 3º A pessoa jurídica ou física que comercialize produtos que costumem ser utilizados na prática da pichação, deve manter por pelo menos cinco anos cadastro em que se possa identificar o comprador de tais produtos, sob pena de aplicação do disposto no caput”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTE
Relator

2016-3797